



DEPUTADO
CABO WILSON

Publique-se .Inclua-se em pauta por CINCO, sessões 23, março, 2000
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 1399
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n.º 24, de 2.000

Estabelece a concessão de licença para desempenho de mandato em associação, clube, federação ou confederação a servidores civis e militares da administração direta, indireta, autárquica e fundacional e empresas públicas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos servidores civis e militares do Estado de São Paulo, ocupantes de cargos efetivos da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e de empresas públicas do Estado de São Paulo, o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo em associações, clubes, federações e confederações que os representem, com remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão liberado para o desempenho do mandato será agregado ao respectivo quadro.

Art. 2º - O período de afastamento, conforme o disposto na presente Lei, é considerado como de efetivo exercício do serviço, sem prejuízo de outros direitos e prerrogativas assegurados na legislação pertinente.

Art. 3º - Para o desempenho do mandato de que trata a presente Lei, serão liberados, por entidade, no mínimo três servidores, sendo acrescidos tantos servidores em disponibilidade para o exercício representativo, conforme regras abaixo definidas:

- I - de 500 (quinhentos) a 1000 (mil) filiados - 3 (três) servidores licenciados;
- II - de 1000 (quinhentos) a 2.000 (dois mil) filiados - 4 (quatro) servidores licenciados;
- III - de 2.000 (dois mil) a 5.000 (cinco mil) filiados - 5 (cinco) servidores licenciados;

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 1399 de 24, 03, 00
Autusado com 04 folhas
Ass. _____

22 MAR 12 41 00 059127



DEPUTADO
CABO WILSON

FLS. N.º	02
RGL.	1399
PROTOCOLADO LEGISLATIVO	

- IV – de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) filiados – 6 (seis) servidores licenciados;
- V – de 10.000 (dez mil) a 15.000 (quinze mil) filiados – 7 (sete) servidores licenciados;
- VI – de 15.000 (quinze mil) a 20.000 (vinte mil) filiados – 8 (oito) servidores licenciados;
- VII - de 20.000 (vinte mil) a 25.000 (vinte e cinco mil) filiados – 10(dez) servidores licenciados;
- VIII - de 30.000 (trinta mil) a 35.000 (trinta e cinco mil) filiados – 12(doze) servidores licenciados;
- IX – de 35.000 (trinta e cinco mil) a 40.000 (quarenta mil) filiados - 14 (quatorze) servidores licenciados;
- X – mais de 40.000 (quarenta mil) filiados – 20 servidores licenciados.

Art.4º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, conforme o estatuto da entidade.

Art.5º - A licença obrigatória de que trata esta Lei, deverá estar acompanhada de documento comprobatório do ato de criação da entidade, período de efetivo funcionamento, número de filiados e de declaração do cargo ocupado pelo servidor na entidade, assim como ata da posse da nova diretoria.

Art.6º - São competentes para a expedição do ato para a concessão de licença de que trata esta Lei, nas suas respectivas áreas, os Secretários de Governo e os dirigentes das autarquias, fundações e empresas públicas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Em se tratando de servidores militares estaduais, caberá a concessão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo; no caso de servidores policiais civis, ao Delegado Geral de Polícia.

Art.7º - A autoridade responsável pela licença deverá deferi-la, sob pena de responsabilidade, no prazo de trinta dias a contar da apresentação dos documentos exigidos na presente Lei.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº343/84.



DEPUTADO
CABO WILSON

FLS. N.º	03
RGL.	1399
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

JUSTIFICATIVA

Antigo é o pleito para a concessão de licença aos funcionários públicos quando eleitos à associação, clube, federação ou confederação de suas respectivas classes. Muito frequente, tendo em vista a proliferação de entidades representativas de classes laborativas, é a permissão graciosa dos respectivos “chefes”, em deixar os dirigentes destas, à disposição para o exercício de seus mandatos.

Tempos, entretanto, mudaram. Hoje, ainda que não haja representação sindical de diversas classes, associações várias exercem tal papel. O especial caso da Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo é, nesse particular, emblemático. Fundada em 1957, sempre desempenhou fundamental atuação na defesa dos interesses de seus membros. Hoje, mais do que antes, significativa é sua importância. Com a sempre crescente desmilitarização do corpo de tropa, assumindo a Polícia Militar feições mais e mais civis, compatíveis que são com o policiamento comunitário, prisma quase que sindical assume a Associação dos Cabos e Soldados.

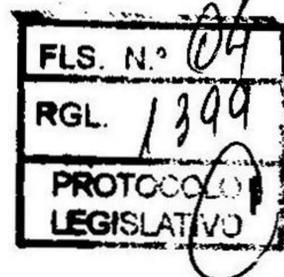
Isso se mostrou claro com os movimentos grevistas presenciados na Segunda metade de 1997, quando, em verdade, função de interlocutora assumiu a referida Associação. Importância primorosa, entidades como essa, não podem se submeter aos desmandos dos humores dos competentes chefes. Independência deve ser dada às entidades. Independência essa, diretamente proporcional ao seu número de filiados.

Mais recente, foi aprovado, no Distrito Federal, Lei nº1.679/97, a qual estabeleceu semelhante direito aos funcionários distritais. São Paulo não pode aquém destes direitos. Estado altaneiro, sempre se posicionou na vanguarda dos direitos conquistados. Não pode mais ele, conviver com meras concessões do Poder constituído para que seus funcionários venham a exercer funções representativas de suas classes.

Dessa forma, venho a apresentar o presente Projeto de Lei nesta Casa de Leis, com vistas ao sublime exercício representativo, garantia maior da democracia. Esta representatividade é, e deve ser, como já dito, diretamente proporcional ao número de associados



DEPUTADO
CABO WILSON



ou filiados, sendo estabelecido, pelo próprio Projeto, um número máximo de 20 (vinte) representantes podendo ser licenciados (isto para entidades com mais de quarenta mil filiados).

Isto posto, apresente aos nobres Membros desta Casa de Leis, Projeto que, com toda a certeza, virá, em muito, a ajudar a causa da democracia, criando verdadeira independência, no que tange à disponibilidade para que os dirigentes das entidades representativas venham a bem exercer os mandatos conferidos pelos seus pares filiados. Assim, não mais se fará presente a eventual interferência dos chefes ou superiores, na livre associação constitucionalmente garantida, conforme art. 5º, XVII e XVIII, *in verbis*:

Art. 5º:.....

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

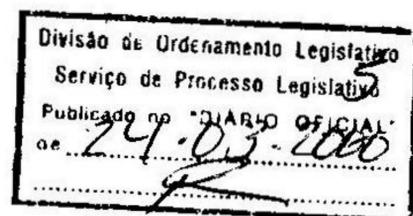
XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Ainda quanto a análise constitucional, de se mencionar que o presente projeto não vem a criar ou extinguir cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, ou que se chocaria com a proibição constitucional inserida no art. 24, §2º, da Constituição bandeirante. Apenas e tão somente está a se regulamentar direito maior do homem, conforme acima se viu. Apelo, portanto, aos nobres Deputados, para ver este Projeto aprovado.

Sala das Sessões, / /


Wilson de Oliveira Moraes
Deputado Estadual

PSDB



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC2313/00
Conferência

Folha 5
Proc. 1399
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 36ª a 40ª Sessões Ordinárias (de 27 a 31/03/00), tendo recebido 01 emenda que segue juntada às fls. de nº 6 a 7.

DOL, 31/03/00

lla